

PROCESSO - A.I. N° 278999.0034/01-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CRISTIANE DIAS DA SILVA
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF n° 0065-01/03
ORIGEM - INFAC BRUMADO
INTERNET - 26.05.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0228-11/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. ENQUADRAMENTO IRREGULAR NO SISTEMA CADASTRAL DA FAZENDA. Os elementos de prova presentes nos autos, levam a conclusão de que o contribuinte cometeu o ilícito que lhe é atribuído, configurando-se o intuito de usufruir, de forma ilegal dos benefícios do Simbahia. Infração caracterizada. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2001, acusa recolhimento de ICMS efetuado a menos, por ter o contribuinte se aproveitado indevidamente do benefício fiscal do regime do Sim-Bahia no período de junho de 1999 a novembro de 2001. Imposto exigido: R\$ 135.359,23. Multa: 70%. Consta na descrição dos fatos que as empresas Sérgio Murilo Lima Dias (Inscrição Estadual n° 52.308.084PP), Tânia Maria Lima Dias (Inscrição Estadual n° 50.338.416PP) e o autuado (Inscrição Estadual n° 50.338.632) seriam “laranjas” da firma Gildásio Moreno Soares (Inscrição Estadual n° 25.323.906). As aludidas empresas estariam registradas ardilosamente como empresas independentes para fruição de benefício fiscal a que não teriam direito se o movimento econômico se concentrasse em apenas uma empresa. Consta ao final da descrição que o contribuinte autuado seria desenquadrado do SimBahia. Além disso, atribui-se a Gildásio Moreno Soares a responsabilidade solidária pelo débito levantado.

O autuado apresentou defesa reclamando do seu desenquadramento do SimBahia, efetuado de ofício, bem como do Auto de Infração. Protesta que a sua exclusão do SimBahia foi feita sem que a empresa pudesse apresentar qualquer justificativa, através de medida *ex officio*. Alega que as conclusões a que o fisco chegou, sem um procedimento contraditório, acarretaram uma iníqua arbitrariedade. As aparências, embora induzem a determinado juízo de valor, nem sempre confirmam o que foi aventado hipoteticamente.

Passa em seguida a explicar os fatos. Valdique Lima Dias Soares, esposa de Gildásio Moreno Soares, pessoa, portanto, que não se confunde com este nem com a empresa deste, foi procurada pelos seus irmãos Tânia Maria Lima Dias e Sérgio Murilo Lima Dias e por sua sobrinha Cristiane Dias da Silva, os quais, pretendendo estabelecer-se no mesmo ramo de negócio do seu marido Gildásio, lhe pediram orientação sobre como proceder. Inicialmente, a idéia era constituir uma sociedade. Aconselhados por d. Valdique, resolveram estabelecer-se individualmente. Porém não se trata de “laranjas”, conforme precipitadamente foram chamadas pelo preposto fazendário. Accentua que d. Valdique agiu nesse caso como conselheira, não somente por ser irmã de duas das pessoas acima mencionadas e tia da terceira, mas também por sua larga experiência, por ter sido por mais de vinte anos funcionária do Banco do Brasil, circunstância que a credencia a prestar

orientação em casos assim, numa relação normal entre pessoas ligadas por estreitos laços afetivos.

A defesa assegura que os estabelecimentos funcionam regularmente. Rebate a acusação de que os documentos fiscais se encontrariam em poder de Gildásio Moreno Soares, pois os documentos fiscais se encontravam no escritório de contabilidade, conforme provam os termos e intimações expedidos pela fiscalização, assinados pelo contador (juntou cópias).

Nega que tivesse sido praticada qualquer fraude. Comenta as várias circunstâncias em que se baseou o fisco para concluir que estaria havendo simulação.

Encerra suas considerações ponderando que, em face dos documentos apontados, bem assim das declarações de imposto de renda de bens e direitos da titular da empresa autuado, onde se comprovam seus rendimentos oriundos da sua atividade de comerciante e o seu capital declarado, caem por terra as acusações feitas no Auto Infração. Aduz o princípio jurídico de que tudo o que não está legalmente proibido é legalmente permitido.

Requer a decretação da Improcedência do Auto de Infração, e que, no tocante ao desenquadramento do SimBahia, se restabeleça o *status quo ante*.

Foi apresentada também defesa por parte da firma Gildásio Moreno Soares, na condição de responsável solidário, assim eleito no presente Auto de Infração. Nega que tenha qualquer laime de natureza comercial com a empresa autuado. As ligações restringem-se exclusivamente às pessoas físicas dos titulares das empresas, por força de parentesco. A seu ver, este constitui o único elemento que serviu de base para a descabida solidariedade tributária que lhe foi atribuída. Seguem-se explicações para as várias circunstâncias em que se baseou o fisco para concluir que estaria havendo simulação. Nega que tivesse sido praticada qualquer fraude. Requer a improcedência da autuação.

Os fiscais autuantes prestaram informação dizendo que a defesa não fez prova de que a empresa funciona normalmente. Consideram que, ao invés de negar o cometimento das infrações, deveria a defesa juntar provas documentais da movimentação bancária. Os documentos fiscais foram apreendidos no estabelecimento comercial da Comfergil, conforme documentos acostados aos autos. Quanto aos outros documentos fiscais, os mesmos somente foram solicitados pelos prepostos fiscais para auditagem em 13/12/2001. Reafirmam que a empresa autuado funcionava apenas como empresa “laranja” de Gildásio Moreno Soares, tendo sido registrada ardilosamente como empresa independente para fruição de benefício fiscal a que não teria direito se o movimento econômico se concentrasse em apenas uma empresa.

Concluem dizendo que a defesa não apresentou provas de suas alegações, apegando-se apenas ao aspecto legal das ações administrativas, tentando, com sua tese, dar aparência diversa à realidade dos fatos.

Propõem a manutenção do procedimento.

O processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 09/09/02. Na sessão de julgamento, ouvidas as ponderações dos advogados do autuado, a Junta deliberou a remessa do processo em diligência à ASTEC, para obtenção de esclarecimentos. As questões formuladas pela Junta e as respostas da ASTEC são estas:

1. Questão: quem é a pessoa que emite os documentos fiscais do autuado? Qual o seu vínculo com a empresa?

Resposta: segundo o contador do autuado, os documentos eram emitidos por Ana Paula Moreira, funcionária do escritório de contabilidade, que à época prestava serviços avulsos ao referido escritório, sem vínculo empregatício.

2. Questão: verificar nos talões como são emitidos os documentos de cada estabelecimento, de um modo geral.

Resposta: os documentos das empresas Tânia Maria Lima Dias e Cristiane Dias da Silva são emitidos pela mesma pessoa.

3. Questão: em face da alegação do fisco de que o estabelecimento de Cristiane Dias da Silva não funcionaria normalmente, sendo laranja de outra empresa: a) o estabelecimento funciona ou funcionava com as portas abertas ao público? quais as características do prédio onde funciona o estabelecimento?

Resposta: nas três ocasiões em que o fiscal diligente visitou a empresa (dias 26-27-28/11/02), o estabelecimento estava com as portas abertas, sob a responsabilidade do funcionário Jackson Williman Silva Caires, devidamente registrado. O auditor diz não saber se anteriormente o estabelecimento funcionava normalmente. A empresa dedica-se ao comércio de ferros, pregos, arame farpado, telha eternit, e as vendas são feitas basicamente por atacado. O estabelecimento é cercado, com portão, tendo no interior um galpão, onde ficam guardadas as mercadorias.

4. Questão: a firma Cristiane Dias da Silva tem escrituração própria? Tem movimento bancário próprio? Os lançamentos são condizentes com a sua movimentação?

Resposta: a firma tem escrituração fiscal e contábil (exercícios de 1999, 2000 e 2001). Não consta que tenha movimentação bancária. O diligente chama a atenção para o fato de que em 1999 a receita bruta da empresa foi de R\$ 509.798,93, considerando estranho que operações desse valor sejam movimentadas apenas com valores em espécie.

5. Questão: analisar a Declaração do Imposto de Renda, pessoa física, da titular, referente ao exercício de 1999, ano calendário de 1998.

Resposta: de acordo com a cópia da Declaração anexa aos autos, consta na declaração de bens e direitos a existência de R\$ 57.000,00 em espécie.

6. Questão: há algum fato que esclareça o que foi relatado às fls. 9 e 10?

Resposta: o diligente se absteve de fazer comentários, dizendo apenas que, a seu ver, o que foi relatado nos quesitos acima dá para formar juízo quanto aos fatos em exame.

Foi mandado dar vista do resultado da diligência ao sujeito passivo e aos fiscais autuantes.

O autuado, ao tomar ciência da diligência efetuada, ingressou com manifestação, observando que a conclusão a que chegou o fiscal diligente confirma na íntegra as razões expostas na defesa. Dá destaque à descrição das dependências dos estabelecimentos em questão pelos autuantes e pelo fiscal diligente, inclusive envolvendo outros processos. Diz que com esta diligência se tornou possível o restabelecimento da verdade, haja vista que por ocasião da defesa o autuado não pôde defender-se da acusação de que a área de suas instalações seria toda a céu aberto, pois não tomou conhecimento dos termos do Relatório de Diligência Fiscal às fls. 9 e 10, “onde tal relato inverídico foi feito”, do qual somente agora tomou ciência. Considera que, nos demais tópicos, a diligência confirma o que foi exposto pela defesa, embora discorde de certas considerações feitas pelo fiscal diligente.

Um dos fiscais autuantes, ao ter vista dos novos elementos, juntou instrumento em que declara que no presente lançamento foi concedido o crédito fiscal a que a empresa faz jus, prescindindo, portanto, de ajuste à Orientação Normativa nº 1/02 do Comitê Tributário. Quanto aos fatos em discussão, observa que a emissão das notas fiscais era feita pela mesma pessoa, o que a seu ver demonstra um vínculo entre as quatro empresas. Diz que os documentos foram encontrados no estabelecimento comercial da Comfergil, onde foram apreendidos. Quanto à circunstância de a empresa estar funcionando quando da visita do fiscal diligente, considera que isso nada tem a ver com o fato em questão, pois após a autuação é que a empresa resolveu se precaver. Frisa que o movimento financeiro da empresa no período tem valor considerável para que o seu fluxo seja feito sem movimentação bancária. Propõe a manutenção do procedimento.

VOTO DO RELATOR DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

[...]"O art. 408-L do RICMS/97 especifica as situações que determinam a perda do direito à adoção do tratamento tributário para os optantes pelo regime do SimBahia.

Segundo acusa o Auto de Infração, o estabelecimento do autuado não funcionaria normalmente, sendo “laranja” de outra empresa. Com isso, visaria pagar imposto a menos, aproveitando-se indevidamente do benefício fiscal do regime do SimBahia. Os fiscais autuantes baseiam-se no Relatório de Diligência Fiscal às fls. 9-10, em que o agente de tributos Dimas Alves Marinho relata que visitou três empresas comerciais na cidade de Brumado: um estabelecido na Av. João Paulo I, nº 972, outro na Rua Barão de Vila Velha, nº 210, e um terceiro na Rua José de Lima Amorim, nº 70. O estabelecimento em questão é o terceiro da enumeração acima. Consta também no relatório que o estabelecimento do autuado seria um “imóvel tipo murada a céu aberto, sem cômodos ou galpões erguidos no seu interior”.

Ocorre que essa informação do preposto fiscal de que o imóvel seria “a céu aberto, sem cômodos ou galpões erguidos no seu interior” não foi confirmada pelo auditor designado pela ASTEC para cumprir a diligência solicitada por esta Junta. Segundo o fiscal diligente, o estabelecimento é cercado, com portão, tendo no interior um galpão, onde ficam guardadas as mercadorias.

Quanto à informação de que a empresa não teria funcionamento regular, observo que o fiscal diligente esteve no estabelecimento do autuado em três ocasiões. Nessas três ocasiões, o estabelecimento estava em funcionamento normal. Embora isso tenha pouca importância, pois não leva à certeza de que, antes, por ocasião da ação fiscal, se encontrasse nas mesmas circunstâncias, há que se convir que no processo o que importa é a prova dos fatos. É difícil reconstituir os fatos, pois não há como voltar no tempo.

A empresa tem escrituração fiscal e contábil nos exercícios de 1999, 2000 e 2001. A análise da Declaração do Imposto de Renda, pessoa física, da titular, referente ao exercício de 1999, ano calendário de 1998, efetuada pelo fiscal diligente, não revelou nenhuma irregularidade.

Não me parece que haja prova de que o autuado tenha se inscrito irregularmente no cadastro estadual. A titular da firma individual Cristiane Dias da Silva, que foi autuada pelo fisco, é sogra de d. Valdique Lima Dias Soares, esposa de Gildázio Moreno Soares. Uma pessoa não pode ser impedida de exercer determinada atividade pelo fato de já haver na família alguém que exerça o mesmo negócio.

Há fortes indícios de irregularidade no funcionamento da empresa autuado. É estranha essa questão de os documentos fiscais serem emitidos por uma só pessoa, que prestaria serviços sem vínculo empregatício no escritório de contabilidade, segundo informações obtidas verbalmente pelo fiscal diligente junto ao contador. Além do mais, é intrigante o fato de a empresa não ter movimentação bancária. Porém essas coisas são apenas indícios. Não encontro nos autos ne-

nhuma prova que vincule o estabelecimento do autuado à firma Gildásio Moreno Soares. Não vejo no elenco de circunstâncias enumeradas pela fiscalização nada que, de forma taxativa, fora de qualquer dúvida, prove que o contribuinte cometeu o ilícito que lhe é atribuído. Uma coisa são fatos. Outra coisa são conjecturas, circunstâncias, meros indícios. Nos termos do art. 112 do CTN, deve-se interpretar a lei da maneira mais favorável ao acusado quanto à capitulação legal do fato, quanto à sua natureza ou às circunstâncias materiais, quanto à natureza ou extensão dos seus efeitos, quanto à autoria, imputabilidade ou punibilidade pelo cometimento.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração”[...].

VOTO DISCORDANTE PROLATADO PELA PRESIDENTE DA 1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA.

[...] ”Discordo do nobre relator ao entender que os elementos de provas nos autos seriam meros indícios, conjecturas e circunstâncias e, por este motivo aplicar os termos do art. 112 do CTN, interpretando de maneira mais favorável ao acusado, senão vejamos:

- 1) *Na identificação da emissão dos documentos, o diligente esclareceu que o contador do autuado, Ramon Lima Dias, informou que a pessoa que emitia as notas fiscais das empresas Cristiane Dias da Silva, Sergio Murilo Lima Dias, Tânia Maria Lima Dias e outras, era Ana Paula Moreira, funcionária do escritório de contabilidade que à época prestava serviços avulsos ao referido escritório, sem vínculos empregatícios. No entanto, verificados os documentos das empresas Cristiane Dias da Silva e Tânia Maria Lima dias, relativamente ao período de 1999 a 2001, constatou-se que os mesmos foram emitidos pela mesma pessoa. Tal afirmativa não foi negada pelo autuado, este na assentada do julgamento, através dos seus representantes, confirmaram que a pessoa que emitia os documentos fiscais era a indicada na diligencia fiscal. Então passo a fazer as seguintes colocações:*
 - a) *como uma única pessoa poderia estar, ao mesmo tempo, em diversos estabelecimentos situados em locais distintos emitindo os documentos fiscais nas realizações das operações, desde 1999 até 2001?*
 - b) *ademas, seria inaceitável admitir-se que a sra Ana Paula Moreira pudesse emitir as notas fiscais correspondentes às operações de vendas de cada estabelecimento, no escritório de contabilidade, como quer fazer crer o autuado, tendo em vista a necessidade de entregar a cada adquirente das mercadorias o respectivo documento fiscal.;*
 - c) *admitindo-se que todas as operações de vendas fossem realizadas por atacado e a entrega das mercadorias fosse feita posteriormente, ainda assim haveria a necessidade de comprovação da realização de tais operações em cada estabelecimento, mediante emissão de pedidos de compras pelos clientes, ordem de pagamento, etc, já que foi afirmado pelo autuado que não efetua operações através de bancos;*
 - d) *também, considerando que o estabelecimento autuado estivesse aberto ao público, como alegou o sujeito passivo, não foram trazidos ao processo os documentos fiscais emitidos pelos seus funcionários, quando da realização das operações de vendas diretamente ao consumidor cujas mercadorias tivessem sido retirada no ato da venda pelo seu adquirente, fato que comprovaria o funcionamento do estabelecimento, descaracterizando os argumentos do Fisco que o au-*

tuado não exerce suas atividades, abrindo suas portas casualmente para fins de cargas e descargas.

- 2) *Também não é plausível a alegação de que a empresário autuado não tenha conta bancária, desde que é difícil aceitar, nos dias de hoje, que uma empresa exerça função comercial atacadista, cujo movimento das operações em 1999 atingiu R\$509.798,93, e não haja movimentação bancária envolvida nas operações, inclusive, quando adquire mercadorias a fornecedores em operações internas e interestaduais para fins de pagamentos aos seus fornecedores;*
- 3) *Observa-se que o documento anexado a título de “Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física” não tem valor probatório de sua veracidade, vez que não se trata de cópia autenticada pela Receita Federal, já que em todos os formulários tanto da empresário autuado como das demais empresas, consta sempre a existência de dinheiro em espécie na cópia juntada pela defesa para fazer prova da existência de Recursos para a formação do capital inicial da sociedade, no entanto, trata-se de um formulário sem nenhuma validade jurídica e que pode ser alterado, incluído, modificado, anulado, etc, bastando que se tenha o programa da Receita Federal instalado em qualquer computador. Assim, o único documento válido trazido nos autos é o recibo da entrega da declaração que em nada confirma a prova trazida pelo deficiente;*
- 4) *outro elemento que reforça a minha convicção de que as informações trazidas pelo autuante e revisor comprovam a irregularidade apontada no lançamento é o envolvimento da Sra. Valdique Lima Dias Soares, esposa de Gildásio Moreno Soares, como procuradora de ambas as empresas (Cristiane Dias da Silva e Tânia Maria Lima Dias) apenas por possuir “larga experiência no ramo e a intenção de querer orientar seus parentes na manutenção no mesmo ramo de negócios”, considerando que a responsabilidade por tal mandato pode ter consequência inclusive criminais, em caso de condução irregular do negócio. Querer orientar é uma coisa, mas assumir a responsabilidade pelos negócios das empresas envolvidas é outra situação bastante diferente.*
- 5) *o diligente também informou que ao visitar o estabelecimento nos dias 26/11, 27/11 e 28/12/02, encontrou suas portas abertas, estando no estabelecimento o funcionário de nome Jackson Willimon Silva Caires, ressaltou que o estabelecimento funciona no comércio de ferros, pregos, arame farrapado, telhas eternit, praticamente no atacado. Verifica-se que o fato de ter sido constatado, em novembro/2002, precisamente nos dias 26 a 28/11/02, o estabelecimento aberto com um funcionário admitido não prova que este estabelecimento estivesse funcionando à época da ocorrência dos fatos que geraram a cobrança do imposto (28/12/01), conforme assinalado pelo próprio relator deste PAF, in verbis: “Embora isso tenha pouca importância, pois não leva à certeza de que, antes, por ocasião da ação fiscal, se encontrasse nas mesmas circunstâncias”, pois “é difícil reconstituir os fatos, pois não à como voltar no tempo.”*
- 6) *Outro fato que chama a atenção e desmente as alegações do contribuinte, de que não realizava operações bancárias, é que nos Demonstrativos dos Resultados de 1999 e 2000 (fls. 343 e 347), consta que foram auferidas pelo estabelecimento receitas financeiras, o que somente seria possível se tivessem sido realizados investimentos através dos bancos, considerando que é ilegal a prática de agiotagem em nosso país.*
- 7) *Os incisos do art. 408-L, do RICMS/97, prevêem as hipóteses para a perda do direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS/SIMBAHIA, entre elas, aquela em que o contribuinte, comprovadamente, tiver optado*

pelo enquadramento no Regime utilizando-se de declarações inexatas ou falsas, (inciso II), e, para estes casos, o art. 408-S determina que o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos que deram causa ao desenquadramento.

No caso em tela, está amplamente comprovado nos autos que o contribuinte, de forma deliberado, utilizou-se do artifício do “desmembramento” de seu estabelecimento, criando novas empresas, cujos titulares são seus parentes, com o objetivo de se inscrever indevidamente na condição de SimBahia, e, em consequência, recolher o imposto a menos, uma vez que ultrapassaria o limite legal, o que caracteriza a ocorrência prevista no art. 408-L, II, do RICMS/97, acima citado, e a exigência, corretamente, foi apurada de acordo com o art. 408-S, do mesmo diploma legal.

Do exposto, concluo que está devidamente comprovado nos autos que o autuado efetivamente usufruiu ilegalmente dos benefícios concedidos às empresas do SIMBAHIA, não se tratando, os elementos trazidos ao PAF, de “conjeturas, circunstâncias, meros indícios”, como entendido pelo digno relator deste processo.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”[...].

RECURSO DE OFÍCIO

Recurso de Oficio - face à determinação do art. 145 do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB) – Lei nº 3.956/81, com a redação dada pela Lei nº 7.438/99, consubstanciado nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, o presente processo foi encaminhado em grau de Recurso de Oficio para esta 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF, em virtude do Estado da Bahia ter sido sucumbente no Acórdão 1^a JJF nº 0065-01/03, que foi exarado pela Improcedência do lançamento de ofício.

VOTO

Dado ao exame dos documentos apensados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que neste processo o auditor fiscal, relator de primeira instância, agiu de maneira acertada ao não dar guarida à pretensão do auditor autuante constante da sua ação fiscal. Senão vejamos:

O auditor fiscal designado pela ASTEC para cumprir a diligência solicitada pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal informou que esteve no estabelecimento autuado em três ocasiões e constatou em todas elas que o estabelecimento estava funcionando normalmente. Esse fato faz cair por terra a acusação de que o estabelecimento não funciona normalmente e possivelmente era “laranja” de uma outra empresa de parente da titular da empresa autuado. Obviamente que não existindo nos autos a prova cabal daquela acusação é claro que a mesma está fundamentada em presunção, não podendo a empresa ser apenada por conjecturas. Ademais, constato que o voto do relator na Decisão recorrida foi diretamente dirigido para a falta de prova material no processo, e sua conclusão é lapidar quando evoca os termos do art. 112 do CTN.

Assim, entendo que nada existe a ser modificado na Decisão recorrida. Por isso concedo este voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Oficio, mantendo integralmente o Acórdão 1^a JJF nº 0065-01/03 que julgou IMPROCENDENTE a ação fiscal.

VOTO VENCEDOR

Com a devida *venia*, discordo dos Relatores do PAF e da Decisão recorrida, para concordar com a Relatoria do voto discordante prolatado pela Presidente da 1^a JJF.

Os argumentos que foram por ela enumerados de 1 a 7, transcritos no relatório do presente Acórdão, são suficientes para comprovar que o contribuinte, de forma deliberada, utilizou-se do artifício do “desmembramento” de seu estabelecimento, criando novas empresas, cujos titulares são seus parentes, com o objetivo de se inscrever indevidamente na condição de SimBahia, e, em consequência, recolher o imposto a menos, uma vez que ultrapassaria o limite legal, o que caracteriza a ocorrência prevista no art. 408-L, II, do RICMS/97, e a exigência, corretamente, foi apurada de acordo com o art. 408-S, do mesmo diploma legal.

Acrescento apenas que na Declaração de Bens e Direito, contida na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda – Pessoa Física – Exercício 1999 (fl. 317), não consta, sequer, a participação de Cristiane Dias da Silva na empresa autuada, o que só vem a corroborar com o meu entendimento.

Pelo exposto, por considerar que a Decisão recorrida merece reparo, voto pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para modificá-la e julgar PROCEDENTE o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com o voto de qualidade do presidente, **PROVER** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278999.0034/01-9, lavrado contra **CRISTIANE DIAS DA SILVA**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$135.359,23**, sendo R\$96.388,07, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$38.971,16, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da lei retromencionada, e demais acréscimos legais.

VOTO VENCIDO: Conselheiros (as): Nelson Teixeira Brandão, Max Rodrigues Muniz e Verbena Matos Araújo.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros (as): Antonio Ferreira de Freitas, Ivone de Oliveira Martins e Ciro Roberto Seifert.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR/VOTO VENCIDO

CIRO ROBERTO SEIFERT – VOTO VENCEDOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ